



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5939 - GO (2016/0314237-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **MAURÍCIO BRASILINO LEITE**
ADVOGADOS : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990**
 FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
 HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
 ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO E OUTRO(S) - DF059828
 PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÃO IDÊNTICA À JÁ EXAMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO ACERCA DO QUAL O JULGADOR TINHA DE SE PRONUNCIAR. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA QUE DEFINE O CABIMENTO DO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. TESE IDÊNTICA À RECURSAL, DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NO CÁLCULO DOS JUROS.

1. Ação rescisória em que autor, desapropriado, sustenta que o acórdão rescindendo, proferido na fase de liquidação de sentença, teria **(a)** violado a coisa julgada produzida da fase de conhecimento (art. 966, IV, do CPC/2015), ao afirmar natureza em parte urbana e em parte rural de imóvel que teria sido reconhecido como totalmente urbano; **(b)** teria incidido em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) ao concluir como se inexistente o fato de que o imóvel havia sido reconhecido como totalmente urbano e **(c)** teria violado manifestamente norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) ao permitir que na fase de liquidação os juros moratórios e compensatórios fossem calculados de forma a desrespeitar o que sobre isso decidido na fase de conhecimento.

2. O autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pelo acórdão rescindendo, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.

3. O suposto "erro de fato" em que teria incorrido a decisão rescindenda era questão a respeito da qual a decisão rescindenda necessariamente deveria ter se pronunciado, de modo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC/2015, não se está diante de "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão da decisão transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.

4. Alegação de violação à norma de cabimento de Recurso Especial que, em verdade, revela pretensão de rescindir, no mérito, o capítulo do acórdão como decidido pelo Tribunal Regional Federal. Não obstante, em tal capítulo, novamente o autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pelo acórdão do Tribunal, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.

5. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.939 - GO (2016/0314237-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : MAURÍCIO BRASILINO LEITE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU - DF017522
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Ação Rescisória em que se pretende rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.160.991, tirado de decisão proferida em sede de liquidação de sentença. O julgado liquidando havia sido formado em ação de desapropriação que, em sua fase de conhecimento, foi apreciada pelo REsp 363.900, que o INCRA procurou, sem êxito, rescindir por meio da AR 3971.

De acordo com o autor, na fase de liquidação houve ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015) produzida na fase de conhecimento (no REsp 363.900), o que não foi reconhecido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.160.991, já que a Turma, no ponto, restringiu-se a afirmar que o acórdão recorrido, do TRF, "consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença". Defende que na fase de conhecimento transitou em julgado o reconhecimento de que toda a área desapropriada era urbana e sua indenização deveria ser calculada em metro quadrado. Sustenta que, respeitada a coisa julgada, na liquidação não se pode dividir a área indenizável em uma parte urbana e outra rural.

Afirma, como segundo fundamento da Rescisória, a ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015). Isto porque o acórdão rescindendo tomou por inexistente o fato de que o acórdão proferido no julgamento do REsp 363.900 considerou o imóvel urbano, a ser indenizado em metro quadrado.

Alega, ainda, como terceiro fundamento da Rescisória, violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) no que diz respeito aos juros compensatórios e moratórios. Segundo o autor, quando a Turma julgadora deixou de apreciar a questão por entender aplicável a Súmula 7/STJ, teria sido violado o conceito de "lei federal" a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede a rescisão do acórdão proferido pela Segunda Turma no AgRg no REsp 1.160.991, para que o recurso seja provido, reformando-se o acórdão do TRF.

Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 762/775. Nega que o acórdão proferido no REsp 363.900 tenha definido a área como urbana, destacando o item 1 da ementa. Observa que o acórdão rescindendo consignou a "atenção ao firmado no REsp 363.900". Quanto aos juros compensatórios e moratórios, afirma que a decisão do TRF está em perfeita adequação aos dispositivos legais de regência do tema. Por último, aduz inexistir qualquer erro de fato, sustentando serem congruentes as decisões proferidas no REsp 363.900 e no acórdão rescindendo.

O autor apresentou alegações finais às fls. 789/799 e o INCRA à fl. 804, reiterando, ambos, suas alegações.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 807/812 pela improcedência do pedido, ao entendimento de que não se verifica qualquer das hipóteses capaz de autorizar a rescisão do julgado.

Proferida a decisão monocrática de fls. 814/821, julgando monocraticamente improcedente o pedido, adveio o Agravo Interno de fls. 826/841, sendo então reconsiderada a decisão monocrática para que a Ação Rescisória fosse oportunamente apreciada pela Primeira Seção.

É o relatório.

À douta revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.939 - GO (2016/0314237-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÃO IDÊNTICA À JÁ EXAMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO ACERCA DO QUAL O JULGADOR TINHA DE SE PRONUNCIAR. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA QUE DEFINE O CABIMENTO DO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. TESE IDÊNTICA À RECURSAL, DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NO CÁLCULO DOS JUROS.

1. Ação rescisória em que autor, desapropriado, sustenta que o acórdão rescindendo, proferido na fase de liquidação de sentença, teria **(a)** violado a coisa julgada produzida na fase de conhecimento (art. 966, IV, do CPC/2015), ao afirmar natureza em parte urbana e em parte rural de imóvel que teria sido reconhecido como totalmente urbano; **(b)** teria incidido em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) ao concluir como se inexistente o fato de que o imóvel havia sido reconhecido como totalmente urbano e **(c)** teria violado manifestamente norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) ao permitir que na fase de liquidação os juros moratórios e compensatórios fossem calculados de forma a desrespeitar o que sobre isso decidido na fase de conhecimento.
2. O autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pelo acórdão rescindendo, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.
3. O suposto "erro de fato" em que teria incorrido a decisão rescindenda era questão a respeito da qual a decisão rescindenda necessariamente deveria ter se pronunciado, de modo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC/2015, não se está diante de "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão da decisão transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.
4. Alegação de violação à norma de cabimento de Recurso Especial que, em verdade, revela pretensão de rescindir, no mérito, o capítulo do acórdão como decidido pelo Tribunal Regional Federal. Não obstante, em tal capítulo, novamente o autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pelo acórdão do Tribunal, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.
5. Pedido improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Originalmente, a demanda de conhecimento entre as partes dizia respeito a desapropriação, pelo INCRA, de imóvel da propriedade do aqui autor, girando a controvérsia, principalmente, em torno da natureza do imóvel, se urbano ou rural ou se em parte urbano e em parte rural. A controvérsia importava diferente valor à indenização, uma vez que a indenização pela desapropriação de imóvel urbano daria direito à indenização por metros quadrados e em pecúnia, ao passo que a indenização pela desapropriação de imóvel rural daria direito à indenização por hectares e em títulos da dívida agrária.

O julgamento da fase de conhecimento foi finalizado com o julgamento do REsp 363.900, integrado por dois subsequentes Embargos de Declaração. Tais julgados foram, respectivamente, assim ementados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA QUE ABRANGE LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO.

1. Nos termos da Constituição vigente, os órgãos político-administrativos da República são autônomos. Assim, **competete à Prefeitura definir se a área objeto da expropriação é urbana ou não, tanto mais quando, por duas vezes, aprovou o loteamento de parte da área desapropriada, tornando indiscutível a existência de duas situações jurídicas na referida área: uma constituída de gleba rural e, outra, de loteamento devidamente aprovado pelo órgão competente.**

2. Recurso **especial** conhecido e **provido em sua maior extensão, para determinar que a avaliação se proceda por metro quadrado na área loteada, se urbano o loteamento, e por hectare, na área não loteada.**

Decisão por maioria.

(REsp 363.900/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 169) (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOCORRÊNCIA. LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. LOTES E GLEBAS RURAIS - CÁLCULO - METRO QUADRADO E HECTARE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado, mas servem à adequação do decisum às situações fáticas e jurídicas contidas nos autos.

2. **Loteamento misto, composto por área de lotes e por glebas rurais**, aprovado pela Prefeitura Municipal, órgão competente, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. **A definição do quantum indenizatório, na via executiva, deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos para área urbana e para área rural**, excluídos os custos das despesas.

4. Embargos declaratórios do Ministério Público, INCRA e de Maurício Brasilino Leite conhecidos, mas providos apenas os do expropriado para explicitar o decisum face às circunstâncias fáticas e jurídicas contidas nos autos.

(EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 28/04/2004, p. 251) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LOTEAMENTO MISTO. UNIDADE DE MEDIDA. OBSCURIDADE. CUSTO DAS DESPESAS. GASTOS PARA EXPLORAÇÃO DO BEM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIA INADEQUADA.

1. **Considerando que se trata de loteamento misto**, a unidade de **medida a ser aplicada para as chácaras loteadas é o metro quadrado e para as chácaras não loteadas é o hectare**.

2. Na fixação do quantum debeat ser excluídos os gastos tidos pelo proprietário para exploração econômica do bem imóvel.

3. Inviável a apreciação por meio de embargos de declaração de alegação de julgamento ultra petita, consoante os pressupostos de admissibilidade determinados pelo art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(EDcl nos EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 307) (grifo nosso)

Assim sendo, ao contrário do que defende o autor da presente Ação Rescisória, o que transitou em julgado na fase de conhecimento *não* foi que o imóvel desapropriado fosse urbano. O que se decidiu foi que *o imóvel era em parte urbano e em parte rural*.

Tal circunstância foi observada quando prolatado o acórdão que aqui se procura rescindir, observando-se, na oportunidade, o devido respeito à coisa julgada formada na fase de conhecimento.

Com efeito, o acórdão que nos presentes autos o autor pretende rescindir bem consignou que na fase de liquidação se estava dando fiel cumprimento àquilo que transitara em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco os pontos da ementa do acórdão rescindendo que expressamente examinaram a questão já alegada pelo exequente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. LOTEAMENTO MISTO. ÁREAS URBANA E RURAL. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AR 3781/GO. DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO FINALIZADO. IMPROCEDÊNCIA ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO METRO QUADRADO, EM PECÚNIA, PARA A ÁREA URBANA, E, NO HECTARE, EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, PARA A ÁREA RURAL. ATENÇÃO AO FIRMADO NO RESP 363.900/GO. CUSTO DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SENTENÇA E NÃO ALTERADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TODOS OS TEMAS APRECIADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

1. **Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença que procedeu ao reconhecimento da fixação de limites internos de extensão (rural e urbano) de imóvel desapropriado em atenção ao julgado do STJ no Recurso Especial n. 363.900/GO.**

2. A alegada nulidade de uma decisão monocrática, julgada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedentes: AgRg no REsp 1056986/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp 1.482.391/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; REsp 1.379.402/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015.

3. Não há falar em dependência do presente processo com a AR 3.971/GO, uma vez que aquela transitou em julgado e seu recurso extraordinário teve o trânsito negado.

4. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão. Infere-se dos autos que, em execução do julgado no REsp 363.900/GO, **o recorrente busca retornar ao debate de que o imóvel desapropriado deveria ser indenizado apenas como urbano, ao passo que o acórdão recorrido bem frisou que o STJ havia concluído que a solução mais acertada era efetuar um cálculo misto (urbano e rural);** ainda, reitera o recorrente insurgência já apreciada em relação à base de cálculo e à fixação dos juros. Todos os temas foram apreciados pelo acórdão do TRF e não existe omissão.

5. O acórdão da origem bem reconhece que **o tema em sede de execução já foi apreciado** por diversas vezes, **tendo sido fixada indenização em conformidade com o que determinou o STJ no REsp 363.900/GO** - não tendo sido alterado após o julgamento da improcedente AR 3.791/GO - **com o sentido de que o imóvel deveria ser indenizado de forma mista, ou seja, em parte como rural e, em outra, como urbano.** Os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o quantum debeatur, seriam tornados objetivos - com atenção aos laudos e provas - na fase de liquidação de sentença; e, por fim os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as súmulas do STJ.

6. Somente seria possível modificar o entendimento do juízo de execução com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de provas, laudos e cálculos, em prol de modificar a sistemática de indenização; todavia, isso não é possível, pois "a pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade e das benfeitorias esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07" (AgRg no REsp 1.262.411/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1160991/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) (grifo nosso).

Diante deste panorama, o que se verifica é que o acórdão rescindendo (AgRg no REsp 1.160.991), tirado da fase de liquidação de sentença, restringiu-se a interpretar e cumprir o acórdão proferido na fase de conhecimento (REsp 363.900). De conseguinte, não se configura a hipótese de rescisão prevista no inciso IV do art. 966 do CPC/2015, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS: RESOLUÇÃO CIEX N. 2/79 OU TABELA DO IPI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA (ART. 485, IV, CPC).

1. Por ocasião do julgamento do acórdão rescindendo e seus embargos de declaração restou evidente que a para o cálculo do crédito prêmio de IPI deve ser aplicada a alíquota do IPI para os produtos exportados, códigos da TIPI 84.56.12.00, 84.56.99.00 e 84.44.99.00, fixada em 5%, em 1980. Sendo assim, perfeitamente inteligível e fundamentado que a norma aplicável é a própria TIPI vigente para o período que foi aprovada por decreto, não havendo qualquer omissão no acórdão, apenas insurgência da parte autora em relação a seu resultado final de mérito. Desse modo, ausente a violação literal aos arts. 165, 458, 459, 460, 500, 505, 512, 513, 515 e 535, do CPC e arts. 5º, XXXV e LV e 105, III da CF/88. Insubsistente a rescisória proposta com força no art. 485, V, do CPC.

2. Compulsando o acórdão donde a parte autora colheu a coisa julgada dita por violada, não há como dele extrair que se tenha definido, com trânsito em julgado, a utilização das alíquotas presentes na Resolução CIEX n. 2/79, já que a menção à "alíquota do crédito-prêmio vigente na data da exportação" é genérica. Do mesmo modo, não houve pedido expresso na inicial daquele processo para a aplicação das alíquotas presentes na Resolução CIEX n. 2/79, do que se infere que não poderia haver trânsito em julgado a respeito desse tema, havendo que ser solucionado em sede de liquidação, como o foi efetivamente.

3. Sendo assim, não restou configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC (ofensa à coisa julgada) já que o julgado posterior apenas interpretou e complementou o que constituído em julgado anterior, sendo com ele perfeitamente compatível. Nesse sentido, os precedentes: AR 4848 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rev. Min. Luix Felipe Salomão, julgada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.09.2013; AR 5273 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, julgada em 10.12.2014; AR 3837 / PR, Primeira Seção, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 26.03.2014; AR 4657 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rev. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 22.08.2012; AR 424 / BA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 25.05.2005.

4. "Se a primeira sentença deixou para que se apurasse no cível, ou no juízo criminal, algum ponto, ou ressalva, implícita ou explicitamente, outra ação ou outro remédio (ainda que a ação seja a mesma), e a nova sentença só nesse ponto decide, ou decidiu nesse e noutros pontos que pela primeira não foram decididos, contradição entre elas não se dá" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de.

Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI: arts. 476 a 495.

5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995).

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.201/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 05/10/2016) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES PARA RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DE EMPRESA PREJUDICADA PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DOS RÉUS, QUE COMPROMETERAM SUA ATIVIDADE SOCIAL. COISA JULGADA. PREÇOS AFERIDOS EM LAUDO E, APÓS, MONETARIAMENTE CORRIGIDOS. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE NOVA COLETA DE PREÇOS DE SERVIÇOS E BENS DA EMPRESA PARA OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUPERIOR. INDEFERIMENTO EM 2º GRAU, NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, POR TURMA DO STJ. MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 485, IV, E 610 DO CPC NÃO IDENTIFICADAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO.

I. Havendo o STJ, em decisão turmária, negado provimento a agravo regimental em agravo de instrumento originário de despacho presidencial da instância a quo, que negou seguimento a recurso especial, com exame do mérito da irresignação da parte, competente é esta Corte para apreciação da ação rescisória.

II. **Inexistência de ofensa à coisa julgada, se o acórdão da liquidação nada mais fez do que dar cumprimento à parte dispositiva da sentença exequenda**, que determinou o pagamento da indenização pelos valores encontrados no laudo pericial elaborado na fase cognitiva da lide, monetariamente atualizados desde então.

III. Caso, ademais, que para ser admitida a tese rescisória, sobre ser realizada, na liquidação, nova coleta de dados sobre preços de serviços e equipamentos da empresa, para fins de recomposição do seu valor patrimonial, ter-se-ia de considerar, em rescisória e, por reflexo, em sede especial, que a correção monetária não estaria, na hipótese concreta, a representar o concreto ressarcimento, o que demandaria reexame de matéria fática, obstada ao STJ.

IV. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 424/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 361) (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o fundamento de que teriam sido violados dispositivos legais que tratam da coisa julgada era exatamente o fundamento do Recurso Especial do aqui autor.

Com efeito, ao relatar o fundamento do REsp n. 1.160.991 (fl. 30), o Ministro Relator afirma que o recorrente:

No mérito, alega ofensa à coisa julgada fixada no REsp 363.900/GO (arts. 467 e 475 do CPC), que haveria fixado não existir áreas rurais do imóvel desapropriado, bem como que teria acolhido laudo pericial, desprezado no acórdão recorrido (fls. 4919-4940, e-STJ).

Levada a pretensão recursal à Segunda Turma, esta assim rechaçou, fundamentadamente, a tese de ofensa à coisa julgada:

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ARTS. 467 E 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No mérito, **não identifico que tenha havido violação dos arts. 467 e 475 do Código de Processo Civil, em razão de ofensa à coisa julgada.** Como já indicado pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **o acórdão do Superior Tribunal de Justiça**, que não foi alterado após a tramitação da Ação Rescisória 3.791/GO uma vez que foi considerada improcedente, **fixou que:**

1) **o imóvel deveria ser indenizado como rural e urbano;**

2) os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o *quantum debeatur*, seriam tornados objetivos – com atenção aos laudos e provas – na fase de liquidação de sentença; e

3) os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevo o opinativo do *Parquet* federal (fls. 4.995-4.996, e-STJ):

"(...)

Ora, o processo de conhecimento, já transitado em julgado, reconheceu a natureza mista (urbana e rural) do imóvel desapropriado, fixando indenização já exorbitante, no quantum de R\$ 34.906.297,21 (trinta e quatro milhões, novecentos e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Logo, resta obstada, nesta instância, a possibilidade de elevação do referido montante indenizatório.

(...)

Por conseguinte, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não merece qualquer reforma, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o agravo de instrumento."

Como indicado no acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, fica evidenciado que os valores estão sendo adequados, em fase de execução, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto de despesas, como foi determinado pela Segunda Turma. Transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LOTEAMENTO MISTO. UNIDADE DE MEDIDA. OBSCURIDADE. CUSTO DAS DESPESAS. GASTOS PARA EXPLORAÇÃO DO BEM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIA INADEQUADA.

1. Considerando que se trata de loteamento misto, a unidade de medida a ser aplicada para as chácaras loteadas é o metro quadrado e para as chácaras não loteadas é o hectare.

2. Na fixação do quantum debeatur deverão ser excluídos os gastos tidos pelo proprietário para exploração econômica do bem imóvel.

3. Inviável a apreciação por meio de embargos de declaração de alegação de julgamento ultra petita, consoante os pressupostos de admissibilidade determinados pelo art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração parcialmente providos."

(EDcl nos EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 307.)

Em suma, **não visualizo**, de plano, **ofensa à coisa julgada**. (grifos nossos, não constantes do original)

A tese de violação à coisa julgada, portanto, não foi acolhida pelo acórdão rescindendo, que entendeu que o acórdão recorrido decidira observando o acórdão transitado em julgado na fase de conhecimento.

Constata-se, assim, que o autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão já examinada pelo acórdão rescindendo, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, **a despeito de a autora fulcrar a ação rescisória em suposta ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73), em verdade se vale dos mesmos argumentos recursais trazidos no especial apelo objeto do acórdão rescindendo, já refutados quando de sua prolação.**

Revela-se **nítida, pois, a tentativa de reverter a conclusão do julgado rescindendo, o que é inviável, haja vista não se prestar a ação rescisória a mero sucedâneo recursal**. Precedentes: PET na AR 4.707/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 28/11/2017; AR 4.971/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/6/2017; AgInt na AR 5.791/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AR 3.219/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 11/10/2007, p. 282.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 4.872/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) (grifos nossos, não constantes do original)

Dessarte, **afasto a pretensão de rescisão com fundamento no inciso IV do art. 966 do CPC/2015** (violação à coisa julgada).

Passo ao exame da tese de que teria havido "erro de fato" em decorrência de o acórdão recorrido haver pressuposto que o imóvel desapropriado era não apenas urbano, mas também rural.

Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, também não socorre o autor a afirmação, como segundo fundamento da Rescisória, de ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015), sob o argumento de que o acórdão rescindendo tomou por inexistente o fato de que o acórdão proferido no julgamento do REsp 363.900 teria considerado o imóvel desapropriado como "urbano".

Como já exposto, o acórdão rescindendo constatou que na fase de liquidação se observava os termos daquilo que foi decidido no REsp 363.900, ou seja, que o imóvel desapropriado era em parte urbano e em parte rural.

No ponto, verifico que o "erro de fato" que autoriza a Rescisória - art. 966, VIII, do CPC/15 - deve dizer respeito a ponto a respeito do qual o juiz da demanda rescindenda *não* tivesse de se pronunciar para decidir a causa.

Com efeito, assim dispõe o parágrafo 1º do art. 966 do Código de Processo Civil:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável**, em ambos os casos, **que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado**. (grifos nossos, não constantes do original)

A respeito do tema, Rosa e Nelson Nery explicam (Código de Processo Civil Comentado, ed. 2016) a "condição para que o erro de fato justifique a propositura da rescisória":

O § 1.º deixa claro que não é todo erro de fato que enseja a propositura da rescisória. **Caso tenha havido discussão do erro de fato, tornando-o controvertido, e o órgão jurisdicional não se pronunciou a respeito, então existe aí omissão que deveria ter sido objeto de embargos de declaração, no momento processual próprio**. Há, portanto, preclusão da questão, o que impede a sua arguição posterior em rescisória. (grifos nossos, não constantes do original)

Comentando o mesmo dispositivo legal, esclarecem ainda que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Porém, **o erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual "injustiça" da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos.** (grifos nossos, não constantes do original)

É neste mesmo sentido a compreensão que o Superior Tribunal de Justiça tem a respeito do restrito "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão de comando jurisdicional transitado em julgado, como se verifica, dentre inúmeros outros, dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.
3. A ação rescisória não pode ser utilizada como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.
4. A alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória. Precedentes.
5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, **mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.**
6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1315063/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019) (grifos nossos, não constantes do original).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. "Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido ao consignar a inexistência de erro de fato no tocante à alegada denúncia espontânea, mesmo com referência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano calendário 2001, mas apenas julgamento desfavorável ao interesse da parte, o que não enseja o acolhimento dos presentes aclaratórios" (fl. 1.396).

3. **"Para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial"** (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl na AR 4.231/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) (grifos nossos, não constantes do original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. ERRO DE FATO OU PROVA FALSA. ART. 485, VI E IX, DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC-1973 CONFIGURADA. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Trata-se, na origem, de ação rescisória, fundada no art. 485, incisos V, VI e IX, do CPC/1973, objetivando a desconstituição do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação dos ora recorrentes, referente às ações conexas de despejo e declaratória de nulidade de negócios jurídicos por simulação e prática de agiotagem.

3. Nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do CPC/1973, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória, ou quando se fundar em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa. **Na hipótese, observa-se que dois dos requisitos necessários à configuração do erro de fato - ausência de controvérsia e falta de pronunciamento judicial - não se fazem presentes, na medida em que houve amplo debate sobre os fatos alegados**, inclusive, com exame das provas documentais e testemunhais produzidas. Ocorre que, ao final do julgamento, concluiu o acórdão recorrido que os argumentos que sustentam a tese dos autores não foram satisfatoriamente comprovados. Sob o mesmo diapasão, entendeu o Tribunal local que o acórdão rescindendo não se baseou em prova falsa, não podendo tais premissas serem revistas no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Por sua vez, o cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (CPC/1973, art. 485, V) pressupõe que o acórdão rescindendo viole de forma clara e direta a literalidade da norma jurídica. Na espécie, os recorrentes defendem que teria havido ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, o qual impõe ao credor ou beneficiário do negócio, ante a demonstração da verossimilhança da alegação, o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, tratando-se, portanto, de regra de instrução processual, e não de julgamento. Por ter natureza processual, a norma em comento aplica-se aos processos em curso, independentemente da anterioridade dos negócios jurídicos questionados, ressalvada a validade dos atos anteriores, em consonância com o princípio do isolamento dos atos processuais e do tempus regit actum. Precedentes.

5. No caso, conforme assinalado pelo próprio Tribunal de origem, havia elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de verossimilhança quanto à simulação e prática de agiotagem, o que configura, por si só, ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, em consequência da violação, pelo acórdão rescindendo, da literalidade do art. 3º da MP n. 2.172-32/2001. Ocorre que a Corte local, equivocadamente, lastreou o seu julgamento não na verificação da presença dos requisitos de verossimilhança da alegação, que expressamente reconheceu, mas sim na inexistência de prova cabal da ocorrência de simulação e prática de agiotagem, o que redundou na improcedência do pedido rescisório.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, a fim de declarar a nulidade do processo originário a partir do despacho saneador de fls. 446-458 (e-STJ), devendo a instrução processual ser reiniciada, com observância à distribuição do ônus da prova na forma prevista pelo art. 3º da MP n. 2.172-32/2001. (REsp 1709034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifos nossos, não constantes do original).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, § 1º, E 945, § 2º, DO CC - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENSÃO INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC.

1. O presente processo foi extinto liminarmente, e não demandou instrução probatória, de modo que fixada de forma equitativa a verba honorária.

2. É facultado ao relator (art. 34, XVIII, do RISTJ) negar seguimento a qualquer pedido infundado, ou inadmissível, como na hipótese. Tratando-se de carência de ação, com suporte no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, esta deve ser imediatamente declarada, em qualquer fase do processo.

3. **A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória.** Precedentes.

4. **Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.** Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório.

5. Decretada a carência de ação por decisão singular, cabível o levantamento do depósito pelo autor, nos termos do art. 488, II, do CPC (AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º/8/2000).

6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifos nossos, não constantes do original)

No caso em exame, não obstante, o fato a respeito do qual alegadamente houve erro de compreensão pelo acórdão rescindendo dizia respeito à natureza do imóvel desapropriado, se totalmente urbano ou se misto (em parte urbano e em parte rural). Segundo o autor da presente rescisória, o acórdão rescindendo teria suposto equivocadamente que o imóvel fosse misto, quando, no entender do autor, o título executivo judicial teria decidido que era totalmente urbano.

Esta questão, contudo, era questão a respeito da qual a decisão rescindenda necessariamente deveria ter se pronunciado (e efetivamente se pronunciou), de modo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC/2015, não se está diante de "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão da decisão transitada em julgado.

Por tais razões, **deixo de reconhecer erro de fato capaz de autorizar a rescisão do julgado.**

Por último, não há como se acolher, da mesma forma, o terceiro fundamento da Rescisória, qual seja, a alegada violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) decorrente do art. 105, III, "a", da Constituição, no que diz respeito aos juros compensatórios e moratórios. Segundo o autor da presente Rescisória, quando a Turma julgadora deixou de apreciar a questão por entender aplicável a Súmula 7/STJ, teria sido violado o conceito de "lei federal" a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição.

A respeito dos juros compensatórios e moratórios, porém, retornando ao acórdão rescindendo, verifica-se que o acórdão proferido pelo TRF na fase de liquidação de sentença consigna que os termos iniciais e os percentuais dos juros compensatórios e moratórios *são aqueles definidos na sentença proferida na fase de conhecimento*, uma vez que a questão não foi alterada por acórdão do TRF ou do STJ na fase de conhecimento.

Em seu Recurso Especial na fase de liquidação (REsp 1.169.991), o recorrente sustenta ter havido *omissão* do TRF, no julgado proferido em fase de liquidação, a respeito do termo inicial de incidência dos juros moratórios e compensatórios. A tese de omissão, porém, é *conhecida e afastada* pelo acórdão rescindendo, consoante se verifica dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Também se **insurge contra os termos iniciais para o cálculo dos juros moratórios e compensatórios.**

Os temas foram tratados no acórdão recorrido, como transcrevo os excertos do voto proferido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela Desembargadora Assusete Magalhães.

[...]

Por fim, **no que tange ao tema dos juros, não há omissão**, como se pode visualizar do acórdão recorrido:

"(...)

Quanto aos juros, igualmente, **à míngua de qualquer determinação em contrário, pelos acórdãos desta Corte e do STJ, no processo de conhecimento, incidem, em consonância com a sentença: 'juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse (Súmula nº 69 e 113, S.T.J.), juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmulas nº 70 e 102, S.T.J.), correção monetária a partir da avaliação, que para as Glebas rurais é a data do laudo, e para a Gleba urbana é a data da complementação do laudo de fls. 1350/1351 (Súmula nº 67, S.T.J.)' (fls. 1.642).**

(...)"

Portanto, a tese de omissão (ou seja, de violação ao art. 535 do CPC/73) no exame da questão relativa ao termo inicial de incidência dos juros *foi apreciada* no acórdão rescindendo.

O que o acórdão rescindendo deixou de apreciar (negando admissibilidade), entendendo aplicável o verbete sumular n. 7/STJ, foi a questão relativa à correção dos resultados a que se chegou em provas, laudos e cálculos. Quanto a isto não se insurge o autor da presente Ação Rescisória, que na inicial dos presentes autos fundamenta sua tese de violação de norma jurídica no entendimento de que "não pode o Poder Judiciário, na fase de liquidação, afastar-se dos estritos limites delineados na sentença transitada em julgado" (fl. 18/e-STJ).

Ao que se depreende da leitura da inicial dos presentes autos é que o autor, ao argumento de que teria sido violada "lei federal" pelo acórdão do TRF em fase de liquidação de sentença, insiste na mesma tese de que teria sido violada a lei federal que determina o respeito à coisa julgada (art. 467 do CPC/73) quanto à qualidade do imóvel desapropriado (se urbano ou rural).

Contudo, como já exposto acima, o título executivo definiu o imóvel como misto: em parte urbano e em parte rural. Como já exposto, tal circunstância foi observada na fase de liquidação de sentença, não havendo fundamento para a rescisão pretendida nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a este fundamento da Rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), não obstante, é de se observar que, nos termos do *caput* do art. 966 do CPC/2015, é apenas a decisão de mérito que, como regra, poderá ser rescindida. Apenas excepcionalmente, nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 966 do CPC/15, é que se admite a rescisão de provimento jurisdicional que não seja de mérito. E no caso em exame não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 966 do CPC/15.

O que se tem é que, não admitido no capítulo correspondente ao cálculo dos juros de mora e compensatórios o Recurso Especial (uma vez que se entendeu aplicável o óbice da Súmula 7/STJ - fl. 61), o acórdão que decidiu o mérito da questão (do TRF) é o que está, neste capítulo, sujeito à rescisão.

Quanto a este ponto, contudo, verifico que a pretensão recursal que o autor havia dirigido ao TRF era exatamente a de que "***nos termos do julgado***, os juros compensatórios de 12% ao ano, desde 19/08/94, devem ser acrescidos, cumulativamente, dos juros moratórios de 12% ao ano, contados de 03/05/2006, data do trânsito em julgado" (fl. 4842/eSTJ dos autos do REsp 1160991).

O acórdão do TRF, a este respeito, afastou a tese de violação à coisa julgada considerando que a sentença condenou o expropriante "a pagar juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse (Súmulas 69 e 113 STJ), juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmulas 70 e 102 STJ), [...]" (fl. 4843/eSTJ dos autos do REsp 1160991) e "à míngua de qualquer determinação em contrário pelos acórdãos desta Corte e do STJ no processo de conhecimento, incidem, em consonância com a sentença, "juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão na posse (Súmulas 69 e 113 STJ), juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmulas 70 e 102 STJ), [...]" (fl. 4849/eSTJ dos autos do REsp 1160991).

Assim sendo, novamente, constata-se que o autor pretende valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de ter reapreciada a mesma questão (suposta violação à coisa julgada) já examinada pelo acórdão do TRF aqui examinado, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015. Neste sentido: AgInt na AR 4.872/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, o quais fixo no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 6º e 3º, IV, do CPC/2015, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da quantia, diante da concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.939 - GO (2016/0314237-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MAURICIO BRASILINO LEITE contra o INCRA, em 28/11/2016, com fundamento no art. 966, incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação a norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão, proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no REsp 1.160.991/GO, na fase de liquidação de sentença, consoante ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. LOTEAMENTO MISTO. ÁREAS URBANA E RURAL. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AR 3781/GO. DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO FINALIZADO. IMPROCEDÊNCIA ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. **INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO METRO QUADRADO, EM PECÚNIA, PARA A ÁREA URBANA, E, NO HECTARE, EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, PARA A ÁREA RURAL. ATENÇÃO AO FIRMADO NO RESP 363.900/GO.** CUSTO DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SENTENÇA E NÃO ALTERADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TODOS OS TEMAS APRECIADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

1. **Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença que procedeu ao reconhecimento da fixação de limites internos de extensão (rural e urbano) de imóvel desapropriado em atenção ao julgado do STJ no Recurso Especial n. 363.900/GO.**

2. A alegada nulidade de uma decisão monocrática, julgada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedentes: AgRg no REsp 1056986/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp 1.482.391/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; REsp 1.379.402/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015.

3. Não há falar em dependência do presente processo com a AR 3.971/GO, uma vez que aquela transitou em julgado e seu recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário teve o trânsito negado.

4. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão. Infere-se dos que autos que, em execução do julgado no REsp 363.900/GO, o recorrente busca retornar ao debate de que o imóvel desapropriado deveria ser indenizado apenas como urbano, ao passo que o acórdão recorrido bem frisou que o STJ havia concluído que a solução mais acertada era efetuar um cálculo misto (urbano e rural); ainda, reitera o recorrente insurgência já apreciada em relação à base de cálculo e à fixação dos juros. Todos os temas foram apreciados pelo acórdão do TRF e não existe omissão.

5. O acórdão da origem bem reconhece que o tema em sede de execução já foi apreciado por diversas vezes, tendo sido fixada indenização em conformidade com o que determinou o STJ no REsp 363.900/GO – não tendo sido alterado após o julgamento da improcedente AR 3.791/GO – com o sentido de que o imóvel deveria ser indenizado de forma mista, ou seja, em parte como rural e, em outra, como urbano. Os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o *quantum debeatur*, seriam tornados objetivos – com atenção aos laudos e provas – na fase de liquidação de sentença; e, por fim os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as súmulas do STJ.

6. Somente seria possível modificar o entendimento do juízo de execução com a análise de provas, laudos e cálculos, em prol de modificar a sistemática de indenização; todavia, isso não é possível, pois 'a pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade e das benfeitorias esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07' (AgRg no REsp 1.262.411/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.160.991/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015).

Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 07/07/2015 (fl. 328e).

Narra o autor, na inicial da Ação Rescisória, que o INCRA ajuizou Ação de Desapropriação, para fins de reforma agrária, em 19 de maio de 1994, objetivando a expropriação da "Fazenda São Miguel ou Nova Piratininga", situada no Município de Formosa/GO, de propriedade de MAURICIO BRASILINO LEITE (Processo 94.0004522-0, 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás).

A fase de conhecimento, cuja controvérsia principal girou em torno da natureza do imóvel, se urbano ou rural, foi encerrada após a apreciação do REsp 363.900/GO, no bojo do qual se reconheceu a existência de ambas as áreas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA QUE ABRANGE LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO.

1. Nos termos da Constituição vigente, os órgãos político-administrativos da República são autônomos. Assim, compete à Prefeitura definir se a área objeto da expropriação é urbana ou não, tanto mais quando, por duas vezes, aprovou o loteamento de parte da área desapropriada, tornando indiscutível a existência de duas situações jurídicas na referida área: uma constituída de gleba rural e, outra, de loteamento devidamente aprovado pelo órgão competente.

2. Recurso especial conhecido e provido em sua maior extensão, para determinar que a avaliação se proceda por metro quadrado na área loteada, se urbano o loteamento, e por hectare, na área não loteada. Decisão por maioria" (STJ, REsp 363.900/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/09/2002).

Opostos dois Embargos de Declaração, o aresto foi integrado, para esclarecer que a definição do montante indenizatório, na via executiva, deveria obedecer aos parâmetros estabelecidos a partir da natureza de cada área, por se tratar de loteamento misto, com aplicação do metro quadrado como unidade de medida, para as chácaras loteadas, e do hectare para as não loteadas.

Manejada anterior Ação Rescisória pelo INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de início, julgou o pedido procedente, por maioria, para reconhecer a natureza exclusivamente rural do imóvel, a partir de sua finalidade econômica (AR 3.971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2010). O julgado foi reformado, após a oposição de Embargos Infringentes, para reconhecer a coexistência de área urbana, nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE ÁREA URBANA. LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. REVISÃO DE FATOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação da lei que autoriza a ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Inviável o debate sobre a justiça e o acerto da decisão com a pretensão de dar à ação rescisória natureza de recurso não previsto no ordenamento jurídico nacional.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que 'para que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se recurso com prazo de interposição de dois anos' (REsp 9086/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ 5.8.1996).

3. Incidência da Súmula 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

4. Ademais, é incontroverso no processo que o Município definiu a área desapropriada como urbana, pois 'considerar como rural a propriedade desapropriada seria preciso que os atos municipais de aprovação da planta de plano urbanístico do referido loteamento fossem invalidados, fato que não se deu na espécie' ('verbis' do voto divergente da lavra do Min. Mauro Campbell Marques).

5. Razoável e proporcional o julgado proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, pois oficialmente tinha-se um loteamento em área considerada pelo Município como sendo urbana. O acórdão rescindendo 'deu a solução mais justa, equânime e proporcional à controvérsia', ao considerar parte urbana e parte rural para fins de indenização da área desapropriada. ('verbis' do voto divergente da Min. Eliana Calmon).

6. Não há ofensa à lei na interpretação dada pelo acórdão rescindendo, da relatoria do Min. Peçanha Martins, ao entender que a indenização pela desapropriação deve levar em consideração o loteamento como sendo misto (urbano e rural), determinando que 'a unidade de medida a ser aplicada para as chácaras loteadas é o metro quadrado e para as chácaras não loteadas é o hectare'. (EDcl no REsp 363900/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 28/4/2004)

Embargos Infringentes providos, para julgar improcedente a ação rescisória" (STJ, EAR 3.971/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2011).

Iniciada a liquidação de sentença, MAURICIO BRASILINO LEITE insurgiu-se contra decisão proferida em primeira instância, ao argumento de que, ao considerar a natureza rural da quase totalidade do loteamento a ser indenizado, o Juízo ofendeu a coisa julgada formada no REsp 363.900/GO, na fase de conhecimento. O Agravo de Instrumento por ele interposto foi improvido, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao fundamento de que "na liquidação de sentença é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, rediscutir matéria pertinente à causa, em respeito à coisa julgada material, definida como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Consignou aquele Colegiado, ainda, que a apuração da indenização haveria de ser efetivada em execução, observadas as peculiaridades de cada uma das áreas, distintas em sua natureza (TRF/1ª Região, AI 0016601-72.2007.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008).

Interposto Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, o apelo nobre foi conhecido, em parte, e improvido, por decisão monocrática. Manejado Agravo Regimental, a insurgência foi improvida, pela Segunda Turma do STJ, este o acórdão rescindendo (REsp 1.160.991/GO).

Nas razões da Rescisória, MAURICIO BRASILINO LEITE aponta afronta à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015), ao argumento de que, embora o título executivo judicial, formado na fase cognitiva, tenha reconhecido tratar-se, no caso concreto, de loteamento exclusivamente urbano, o acórdão rescindendo admitiu, na fase de liquidação, o caráter misto (urbano e rural) do bem. Sustenta, ademais, a ocorrência de erro de fato, em virtude da desconsideração, pelo acórdão rescidendo, de fato existente e declarado no título judicial, referente à natureza urbana do imóvel expropriado, com fixação da indenização respectiva em pecúnia e a partir do metro quadrado. Por fim, sustenta a ocorrência de violação a norma jurídica, no capítulo concernente aos juros moratórios e compensatórios, ao argumento de "que o acórdão rescindendo se afastou do conceito de 'questão federal' a que alude o art. 105, III, 'a', da Constituição Federal para o cabimento do recurso especial, entendendo ser o caso de revolvimento de fatos e provas e aplicação do en. 07 da Súmula do STJ" (fl. 17e). Requer, ao final, o deferimento da justiça gratuita, a desconstituição do acórdão, proferido pela Segunda Turma do STJ, e a prolação de novo julgamento.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 747e).

Contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 762/775e). Defende a autarquia fundiária a ausência de violação à coisa julgada, na hipótese, haja vista a simetria entre o aresto rescindendo e o título executivo, em relação à natureza mista do imóvel objeto de expropriação. Em relação à alegada contrariedade normativa em matéria de juros, argumenta que o julgado foi proferido em harmonia com a legislação de regência e a jurisprudência consolidada. Por fim, no tocante ao erro de fato, assevera a sua inoccorrência, enfatizando que a pretensão de reconhecer a exclusiva natureza urbana do bem tem por escopo elevar o montante indenizatório fixado no juízo de cognição e confirmado na execução.

Instadas, as partes não produziram provas.

As razões finais foram apresentadas a fls. 789/799e e 804e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da Ação Rescisória (fls. 807/812e).

O Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, em decisão monocrática, julgou improcedente a presente ação desconstitutiva (fls. 814/821e). Interposto Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por MAURICIO BRASILINO LEITE, o **decisum** foi reconsiderado, para apreciação pela Primeira Seção (fl. 856e).

Foram-me conclusos os autos, na condição de Revisora (fl. 864e).

É o relatório. **Passo a proferir voto-revisão.**

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

No caso, o trânsito em julgado do acórdão cuja desconstituição se pretende ocorreu no dia 07/07/2015. Portanto, o cabimento da presente **actio**, assim como o atendimento de seus pressupostos, serão analisados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Pontuo, inicialmente, a tempestividade da Ação Rescisória, visto que ajuizada em 28/11/2016, no curso do prazo decadencial bienal.

Constato, igualmente, a legitimidade do autor para sua propositura (art. 487, I, CPC/73), assim como a dispensa do depósito recursal, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Observadas as exigências formais necessárias ao deferimento da inicial, adentro o exame do mérito da demanda.

Razão assiste ao réu, quanto à alegação de improcedência do pedido.

A Ação Rescisória constitui ação autônoma de impugnação, que tem por escopo desconstituir decisão judicial definitiva, acobertada pelo manto da coisa julgada, e, eventualmente, obter a prolação de novo julgamento. No primeiro caso (**iudicium rescindens**), será sempre desconstitutiva, assumindo, na segunda hipótese (**iudicium rescissorium**), a natureza da causa originária que se pretende rejulgar (declaratória, constitutiva ou condenatória).

Tendo em vista a proteção constitucional conferida à **res iudicata**, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Em relação à causa de rescindibilidade prevista pelo art. 485, IV do CPC/73 (ofensa à coisa julgada), corolário da proteção concedida, pela CF/88 (art. 5º, XXXVI), ao instituto sob exame, é cediço que a violação poderá efetivar-se tanto sob o aspecto negativo (impossibilidade de nova decisão sobre questão já definitivamente decidida, como principal, em processo diverso), quanto positivo (observância do conteúdo da decisão, quando a questão definitivamente decidida retorna como incidental em demanda diversa).

In casu, não verifico a ocorrência da vulneração em questão, em qualquer de suas três formas, tal como suscitado na inicial, eis que, ao contrário do que alega o autor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto cujo corte rescisório se pretende, proferido em sede de liquidação de sentença (AgRg no REsp 1.160.991/GO), observou o conteúdo do título executivo definitivamente formado na fase de conhecimento, no REsp 363.900/GO, referente à natureza mista do bem imóvel expropriado. Por elucidativos, destaco excertos da ementa dos primeiros Embargos de Declaração, opostos em face do REsp 363.900/GO, no processo de conhecimento, e também do acórdão proferido no bojo do AgRg no REsp 1.160.991/GO, na fase de liquidação do julgado, **ipsis litteris**:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOCORRÊNCIA. **LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. LOTES E GLEBAS RURAIS - CÁLCULO - METRO QUADRADO E HECTARE.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado, mas servem à adequação do *decisum* às situações fáticas e jurídicas contidas nos autos.

2. **Loteamento misto, composto por área de lotes e por glebas rurais, aprovado pela Prefeitura Municipal**, órgão competente, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. **A definição do *quantum* indenizatório, na via executiva, deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos para área urbana e para área rural**, excluídos os custos das despesas.

4. Embargos declaratórios do Ministério Público, INCRA e de Maurício Brasilino Leite conhecidos, mas providos apenas os do expropriado para explicitar o *decisum* face às circunstâncias fáticas e jurídicas contidas nos autos" (STJ, EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. **COISA JULGADA MATERIAL. LOTEAMENTO MISTO. ÁREAS URBANA E RURAL. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AR 3781/GO. DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO FINALIZADO. IMPROCEDÊNCIA ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO METRO QUADRADO, EM PECÚNIA, PARA A ÁREA URBANA, E, NO HECTARE, EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, PARA A ÁREA RURAL. ATENÇÃO AO FIRMADO NO RESP 363.900/GO. CUSTO DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SENTENÇA E NÃO ALTERADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TODOS OS TEMAS APRECIADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

1. **Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença que procedeu ao reconhecimento da fixação de limites internos de extensão (rural e urbano) de imóvel desapropriado em atenção ao julgado do STJ no Recurso Especial n. 363.900/GO.**
2. A alegada nulidade de uma decisão monocrática, julgada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedentes: AgRg no REsp 1056986/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp 1.482.391/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; REsp 1.379.402/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015.
3. Não há falar em dependência do presente processo com a AR 3.971/GO, uma vez que aquela transitou em julgado e seu recurso extraordinário teve o trânsito negado.
4. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão. **Infere-se dos que autos que, em execução do julgado no REsp 363.900/GO, o recorrente busca retornar ao debate de que o imóvel desapropriado deveria ser indenizado apenas como urbano, ao passo que o acórdão recorrido bem frisou que o STJ havia concluído que a solução mais acertada era efetuar um cálculo misto (urbano e rural); ainda, reitera o recorrente insurgência já apreciada em relação à base de cálculo e à fixação dos juros. Todos os temas foram apreciados pelo acórdão do TRF e não existe omissão.**
5. O acórdão da origem bem reconhece que o tema em sede de execução já foi apreciado por diversas vezes, **tendo sido fixada indenização em conformidade com o que determinou o STJ no REsp 363.900/GO – não tendo sido alterado após o julgamento da improcedente AR 3.791/GO – com o sentido de que o imóvel deveria ser indenizado de forma mista, ou seja, em parte como rural e, em outra, como urbano.** Os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o *quantum debeatur*, seriam tornados objetivos – com atenção aos laudos e provas – na fase de liquidação de sentença; e, por fim **os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as súmulas do STJ.**
6. **Somente seria possível modificar o entendimento do juízo de execução com a análise de provas, laudos e cálculos, em prol de modificar a sistemática de indenização; todavia, isso não é possível,** pois 'a pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e das benfeitorias esbarra na **vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07'** (AgRg no REsp 1.262.411/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.160.991/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015).

Não há, assim, violação à coisa julgada. Aliás, a tese de violação à coisa julgada foi suscitada e decidida pelo acórdão rescindendo – que a afastou –, inferindo-se que a presente Rescisória é ajuizada como sucedâneo recursal.

Quanto à alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73), destaco, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, que deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa. Portanto, **"o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'"** (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2019).

Na presente hipótese, não constato, igualmente, afronta ao "conceito de lei federal", genericamente suscitado, pelo autor, na presente via.

Explico. Conforme se extrai da leitura da exordial da Rescisória, o autor, partindo da premissa – já afastada, por essa Revisora –, de que o acórdão rescindendo inobservou a **res iudicata**, no ponto concernente à natureza do imóvel sujeito à expropriação, defende a necessidade, como corolário de tal reconhecimento, de reapreciação dos critérios empregados para fixação do montante indenizatório. Senão vejamos:

"54. A questão extrapola simples revolvimento de matéria fática, pois está apenas a questionar que não pode o Poder Judiciário, na fase de liquidação, afastar-se dos estritos limites delineados na sentença transitado em julgado. Essa a questão meramente jurídica que se há de julgar.

55. O resto é mera consequência desse julgamento. Ou seja: ao se determinar que o juízo de liquidação se realinhe ao que ficou soberanamente transitado em julgado no **Resp 363.900/GO**, rescindindo-se o acórdão do **AGRG no RESP n. 1.160.991-GO** para, em novo julgamento, dar-se provimento ao regimental e, por fim, ao recurso especial do Autor, é certo que o 'justo preço', com a imposição dos juros assentados em seus devidos termos, ocorrerá, será revalidado" (fl. 18e, grifo original).

Ocorre que, diante da observância, pelo acórdão rescindendo, da natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mista do bem, em consonância com o decidido no título judicial transitado em julgado, na fase de conhecimento, inexistente amparo jurídico para reconhecer a pretendida ofensa a literal disposição de lei. Pertinente mencionar, inclusive, que, consoante elucida a ementa do acórdão rescindendo, o óbice da Súmula 7/STJ foi aplicado, em relação aos critérios empregados para definição da indenização devida, e não em relação à fixação dos juros, os quais deveriam observar os entendimentos sumulares desta Corte. A fim de que não parem dúvidas, transcrevo, no ponto que interessa, trecho da ementa do citado AgRg no REsp 1.160.991/GO:

"(...)

4. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão. Infere-se dos autos que, em execução do julgado no REsp 363.900/GO, **o recorrente busca retornar ao debate de que o imóvel desapropriado deveria ser indenizado apenas como urbano, ao passo que o acórdão recorrido bem frisou que o STJ havia concluído que a solução mais acertada era efetuar um cálculo misto (urbano e rural)**; ainda, reitera o recorrente insurgência já apreciada em relação à base de cálculo e à fixação dos juros. Todos os temas foram apreciados pelo acórdão do TRF e não existe omissão.

5. O acórdão da origem bem reconhece que o tema em sede de execução já foi apreciado por diversas vezes, **tendo sido fixada indenização em conformidade com o que determinou o STJ no REsp 363.900/GO – não tendo sido alterado após o julgamento da improcedente AR 3.791/GO – com o sentido de que o imóvel deveria ser indenizado de forma mista, ou seja, em parte como rural e, em outra, como urbano**. Os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o *quantum debeatur*, seriam tornados objetivos – com atenção aos laudos e provas – na fase de liquidação de sentença; e, por fim **os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as súmulas do STJ**.

6. **Somente seria possível modificar o entendimento do juízo de execução com a análise de provas, laudos e cálculos, em prol de modificar a sistemática de indenização; todavia, isso não é possível**, pois 'a pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade e das benfeitorias **esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07'** (AgRg no REsp 1.262.411/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.160.991/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, assim, violação a literal disposição de lei, a dar suporte à presente Rescisória.

Por fim, no tocante ao erro de fato, melhor sorte não assiste ao autor.

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/73, haverá erro de fato quando o julgador, ao decidir, tiver admitido fato que não existiu, ou, por outro lado, considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Por conseguinte, dispõe o § 2º do aludido art. 485 do CPC/73 que **"é indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"**.

Sobre a causa de rescindibilidade em questão, leciona a doutrina que "trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não um critério interpretativo do juiz" (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil - v. 3:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 18. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021). É, portanto, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para admissão de ação rescisória por erro de fato: i. erro exclusivamente referente a fato; ii. erro passível de constatação a partir da análise dos autos em que proferida, sem necessidade de dilação probatória para demonstrá-lo; iii. erro como causa determinante da decisão; iv. decisão que supõe a ocorrência de fato inexistente ou conclui pela inoccorrência de fato efetivamente ocorrido; v. ausência de controvérsia entre as partes sobre o fato e vi. ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. A propósito, colaciono, por elucidativo, excerto do entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, **in verbis**: "O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (STJ, AR 4.158/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/04/2021).

A partir dos parâmetros supradelineados, extrai-se que a interpretação dos fatos, a justiça da decisão ou mesmo o **error in judicando** não justificam a propositura deste meio autônomo de impugnação, que não se presta como sucedâneo recursal.

Na espécie, consoante exaustivamente delineado, o acórdão recorrido, ao reconhecer a natureza mista do imóvel, observou o teor do título executivo judicial formado no REsp 363.900/GO, na fase de conhecimento. Logo, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato no **decisum** rescindendo, a justificar a sua desconstituição, porquanto o Colegiado não ignorou fato existente, pronunciando-se, expressamente, a respeito da aludida questão controvertida, pelo que inoccorre erro de fato, à luz do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (art. 466, § 1º, do CPC/2015).

Conclui-se, desta feita, que a parte autora, a pretexto de apontar vício rescisório, **utiliza-se da presente ação desconstitutiva para perpetuar discussão sobre matéria decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior**, a revelar seu emprego como sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, tal como o Relator, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§ 4º, III e 6º, do CPC/2015.

Exigibilidade da obrigação suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0314237-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.939 / GO

Números Origem: 00166017220074010000 1160991 166017220074010000 2007010001579983
200835000009307 9445220

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MAURÍCIO BRASILINO LEITE
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
HUDSON EDUARDO FRANK ARAÚJO - DF062793
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO E OUTRO(S) - DF059828
PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, pela parte AUTORA: MAURÍCIO BRASILINO LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA